



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
18.414.565/0001-80

Lei nº 1.570/2013.

“Dispõe sobre a criação e condições para concessão dos benefícios eventuais da Política Nacional da Assistência Social e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, art. 22, §§1.º, 2.º, da Resolução nº 212/06 do Conselho Nacional da Assistência Social e Resolução nº459/2010 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer exigências que coloquem os beneficiários e a administração pública em situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
18.414.565/0001-80

sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, o cidadão ou a família deverá comprovar uma renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – auxílio transporte

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz, ou qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família, no caso da morte da mãe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
18.414.565/0001-80

IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Parágrafo Único - A concessão do auxílio-natalidade em pecúnia deve se dar de forma uniforme e igualitária para todas as famílias beneficiárias, segundo critérios a serem definidos em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 8º - O requerimento do auxílio-natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

Parágrafo Único - O auxílio-natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento, e a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

Art.9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo Único - A concessão do auxílio-funeral em bens de consumo deve se dar de forma uniforme e igualitária para todas as famílias beneficiadas, segundo critérios a serem definidos em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art.10 - O alcance de auxílio-funeral, conforme o caso consistirá em:

I – liberação de urna funerária, taxa de sepultamento e transporte funerário intermunicipal e semiurbano;

II – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

Art.11 - O auxílio-funeral será concedido somente na forma de bens de consumo e prestação de serviços.

Art.12 - O requerimento e a concessão do auxílio-funeral serão prestados diretamente pelo órgão gestor e Centros de Referência da Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
18.414.565/0001-80

Art.13 - Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art.14 - Os benefícios eventuais podem ser concedidos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante Procuração Pública.

Art. 15 - O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art.16 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art.17 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art.18 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e

IV – fiscalizar a forma de concessão, de repasse dos benefícios e sua utilização pelos beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
18.414.565/0001-80

Parágrafo Único - O órgão da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.19 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos auxílios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária a cada exercício financeiro, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial se necessário a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único - O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio natalidade e auxílio funeral, auxílio transporte e outros benefícios sociais, serão anualmente definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21 - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedra Azul, 23 de setembro de 2013.

Daniel Pires de Oliveira Costa
Prefeito Municipal